

A PROTEÇÃO SÓCIO-JURÍDICA DO TRABALHADOR MIGRANTE À LUZ DA CONVENÇÃO Nº 143 DA OIT

Fernanda Antunes Marques Junqueira

“Nas asas do sonho partem os migrantes, Aos milhares e milhões põem-se em marcha; Das terras do desemprego e da fome Rumam em direção às terras do trabalho e do pão; Rompem leis, fronteiras e obstáculos, Fortes e frágeis na luta pela vida.”

(Imigrantes – Nas asas do sonho. Pe. Alfredo J. Gonçalves)

Sumário: I. Para começar: um pouco de *Graciliano Ramos*. II. O migrante e o trabalho: proposição esteórica e jurídica. III. O tratamento trabalhista do imigrante em condição de irregularidade no Brasil. IV. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados. V. A Convenção nº 143 da OIT: novo marco regulatório de proteção ao trabalho dos migrantes indocumentados. VI. Para encerrar: um pouco de *Bobbio* e *Viroli*. VII. Referências bibliográficas

Resumo: A globalização, enquanto ciência e fenômeno, provocou, entre outros aspectos, o recrudescimento do fluxo migratório, cujas causas estão assentadas em múltiplos fatores, como o desemprego, a miséria, a ineficiência dos serviços públicos, desastres naturais, conflitos armados; perseguição e repressão; e violação sistemática dos direitos humanos. Inobstante a profusão de instrumentos normativos no plano internacional com vistas ao fomento e promoção dos direitos humanos dos migrantes, todos encontram na nacionalidade a barreira de sua efetivação. Ao mesmo tempo, endurecem-se as fronteiras dos Estados nacionais, não para a circulação do capital, que viaja livre, sem muro e sem bagagem, mas para a circulação de pessoas. O sistema, então, produz inúmeros migrantes excluídos, vivendo em submundos, em subcontratações, em subempregos, como sub-humanos. O Direito do Trabalho brasileiro, neste aspecto, tem o importante papel de estender aos migrantes irregulares o *minimum minimorum*



Fernanda Antunes Marques Junqueira

Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Minas Gerais. Autora de obras, capítulos de livros e artigos publicados em revistas especializadas. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região (RO-AC).

contemplado pelo seu edifício normativo. De seu lado, desponta a Convenção nº 143 da OIT que, ombreada às Convenções nº 97 e 118, formam um microsistema de proteção sócio-jurídica do trabalhador indocumentado.

Palavras-chave: migração; trabalhador migrante indocumentado; proteção trabalhista.

Abstract: Globalization, as science and as phenomenon, has led, among other things, to the upsurge of the flow of migrants, whose causes are based on many facts, such as unemployment, poverty, inefficiency of public services, natural disasters, armed conflicts; persecution and repression; and systematic violation of human rights. Notwithstanding the profusion of normative at an international level, dedicated to promoting the protection of human rights of migrants, all of them find in nationality the barrier to its accomplishment. At the same time, the borders of national states are hardened, not for the capital circulation, which navigates free, with no luggage, but for the movement of people. The system, therefore, produces many excluded migrants, living in the underworlds, subcontracting, underemployment, just as subhumans. Brazilian Labor Legislation, in this regard, has the important role of extending to irregular migrants the minimum *minimorum* contemplated by its normative building. On the other hand, ILO Convention nº 143 emerges, which, together with Conventions nº 97 and 118, form a micro-system of social and legal protection for the undocumented worker.

Keywords: immigration; undocumented migrant worker; labour protection.

I. Para começar: um pouco de *Graciliano Ramos*

“Na planície avermelhada, os juazeiros alargavam duas manchas verdes. Os infelizes tinham caminhado o dia inteiro, estavam cansados e famintos”.¹ A paisagem desenhada pela caatinga tinha lá sua feição majestosa, mas esta, em particular, distanciava-se dos livros de geografia, estampando, a seu turno, a face ingloriosa do sol ardente, que insistia em repousar sobre os corpos daqueles migrantes fatigados, cujos pés desapareciam no solo sem vida, castigado pela seca e abandonado pelas divindades.

Iam para lá, devagar, *Sinha Vitória* com o filho mais novo escanchado no colo e o baú de folha na cabeça; *Fabiano*, sombrio, cambaio, o aió a tiracolo, a cuia pendurada numa correia presa ao cinturão, a espingarda de pederneira no ombro. O menino mais velho e a cachorra Baleia acompanhavam de perto, desesperançosos, pondo-se, enfim, o primeiro a chorar: “- anda, condenado do diabo, gritou-lhe o pai”.²

As manchas dos juazeiros tornaram a aparecer ao longe. Ilusão de ótica, alucinação ou sonho, não se sabia. Fabiano, porém, nesse momento, aligeirou o passo, esqueceu a fome e ignorou os ferimentos. Por debaixo daquela pequena sombra, agarraram-se, somando seus infortúnios e pavores.³

Seu Tomás também fugira em decorrência da seca. A bolandeira estava parada “e ele,

1 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 3.

2 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 3.

3 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 4.

Fabiano, era como a bolandeira. Não sabia o porquê, mas era”.⁴

A essa altura, a lua já despontara no céu, cercada de uma aura cor de leite. Sinal que iria chover. Então,

[...] a caatinga ressuscitaria, a semente do gado voltaria ao curral, ele, Fabiano, seria o vaqueiro daquela fazenda morta. Chocalhos de badalos de ossos animariam a solidão. Os meninos, gordos, vermelhos, brincariam no chiqueiro das cabras, Sinhá Vitória vestiria saias de ramagens vistosas. As vacas povoariam o curral. E a catinga ficaria toda verde. [...] A fazenda renasceria - e ele, Fabiano, seria o vaqueiro, para bem dizer, seria dono daquele mundo.⁵

Nada disso, entretanto, aconteceu. Fabiano não foi dono daquele mundo, sequer dono de si. Foi explorado por um fazendeiro, que, em troca, concedeu abrigo a sua família. “Se pudesse economizar durante alguns meses, levantaria a cabeça. Forjara planos. Tolice, quem é do chão não se trepa”.⁶ E continua:

[...] Pois não estavam vendo que ele era de carne e osso? Tinha obrigação de trabalhar para os outros. Naturalmente, conhecia o seu lugar. Bem. Nascera com esse destino, ninguém tinha culpa de ele haver nascido com um destino ruim. Que fazer? Podia mudar a sorte? Se lhe dissessem que era possível melhorar de situação, espantar-se-ia. Tinha vindo

ao mundo para amansar brabo, curar feridas com rezas, consertar cercas de inverno a verão. Era sina. O pai vivera assim, o avô também. E para trás não existia família. Cortar mandacaru, ensebar látégos - aquilo estava no sangue. Conformava-se, não pretendia mais nada. Se lhe dessem o que era dele, estava certo. Não davam. Era um desgraçado, era como um cachorro, só recebia ossos. Por que seria que os homens ricos ainda lhe tomavam uma parte dos ossos?⁷

A história de Fabiano reflete a história de tantos outros *Fabianos* que existem no mundo afora. Desde o início, talvez por diversas razões, o ser humano transpõe as linhas limítrofes de sua região de origem em busca de terras prósperas, riquezas, oportunidades e, quem sabe, novas esperanças.

Na Antiguidade, a formação da Mesopotâmia foi resultado, entre outros aspectos, da migração de povos sumérios, assírios, babilônicos e arcádios. A civilização grega, no mesmo sentido, foi composta pelos movimentos migratórios de povos como jônios, eólios, aqueus e dóricos. De seu lado, a formação da sociedade romana está associada a agrupamentos de estrangeiros como latinos, sabinos, etruscos e gregos.⁸

A partir do século XV, com a formação do Estado moderno, o homem passou a ter consciência e sentimento de pertencimento a uma determinada Nação.⁹ As guerras ocorridas

4 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 4.

5 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 5.

6 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 5.

7 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 53.

8 CAMPOS, Lucilene Lemos de; RODRIGUES, Luciano. Migrantes e migrações: entre a história e a literatura. In: *Albuquerque - Revista de História*, Campo Grande, MS, v. 3 n. 5 p. 33-49, jan./jun. 2011, p. 33.

9 MARQUES, Adhemar, BERUTTI, Flávio C., FARIA,

naquele período constituíram-se em fatores essenciais para a consolidação dos Estados nacionais. A França, por exemplo, por ocasião da Guerra dos Cem Anos, entre 1334 a 1453, formou um exército único, impulsionando o fortalecimento do sentimento nacionalista francês. Aliás, esse sentimento de pertença a um Estado ou Nação, desde então, provocou uma catarse do que seja o *outro*, o *estrangeiro*, o *migrante*. Isso, todavia, não impediu o fluxo migratório, mas, de certo modo, criou a *clandestinidade*.

Mais tarde, transpondo-se milhares de anos de evolução social, o movimento migratório foi acentuado pelo e para o trabalho. As revoluções dos séculos XVII e XVIII impulsionaram a transição de pessoas. Aprioristicamente, do meio rural para os centros urbanos, agudizando o gargalo dos níveis de empregabilidade. Desde então, o movimento de pessoas ganhou força. Após a Primeira Grande Guerra, “a situação dos imigrantes se agravou pelo desaparecimento do Império Austro-Húngaro, transformando milhões de pessoas em minorias (sujeitas a perseguições) e, em muitos casos, apátridas”.¹⁰

A ascensão do nazismo na Alemanha no século XX produziu uma multidão de *deslocados*, chamando a atenção da comunidade internacional acerca da situação migratória. Em pleno século XXI, alerta CARVALHO RAMOS, nada mudou. “A Europa é vista como uma fortaleza, à

.....
Ricardo de Moura. *História através de textos*. São Paulo: Contexto, 1989, p. 13.

10 CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 724.

espera dos bárbaros *at the gate*”.¹¹

A propósito, neste limiar de século, entre luz e sombra, descortina a pós-modernidade. O conceito abriga a mistura de estilos, cores e crenças. A era marcada pela velocidade. O efêmero e o volátil parecem sobrepor-se ao permanente e ao essencial. A imagem acima do conteúdo. Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um mundo sem verdades seguras. Uma época aparentemente pós-tudo: pós-marxista; pós-kelseniana; pós-freudiana.

A paisagem é complexa e fragmentada. As fronteiras rígidas cederam à formação de grandes blocos políticos e econômicos. A globalização, como símbolo e como conceito, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. Ombreando a ela, os males da injustiça social e da injustiça ecológica. Intensifica-se o movimento de mercadorias e, mais recentemente, o fetiche da circulação de capitais. As portas se abrem ao capital especulativo e, ao mesmo tempo, cerram-se à circulação de pessoas:

[...] Como resultado dessa tragédia contemporânea – essencialmente provocada pelo homem – perfeitamente evitável se a solidariedade humana tivesse primazia sobre o egoísmo individual – emerge e intensifica-se novo fenômeno de fluxos massivos de migrações forçadas – nas quais milhões de indivíduos buscam fugir não mais das perseguições políticas

.....
11 CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 724.

individuais, mas predominantemente da fome, da miséria e de conflitos armados – com graves consequências e implicações para a aplicação das normas internacionais de proteção ao ser humano.¹²

O migrante, decerto, não é figura da pós-modernidade, mas que se incrementou com ela. Inúmeras são as causas: o colapso econômico, associado ao desemprego estrutural; ineficiência dos serviços públicos; desastres naturais; conflitos armados, gerando fluxos de refugiados e deslocados internos; repressão e perseguição; violação sistemática dos direitos humanos; rivalidades étnicas; xenofobia e violência de distintas formas.

Como resposta, no plano internacional, destacam-se inúmeros diplomas normativos com vistas a promover a proteção dos direitos humanos dos migrantes, independentemente de seu *status* jurídico, mas que, ao fim e ao cabo, sempre esbarram nos muros da nacionalidade, os quais não conseguem transpor. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece o homem como sujeito de direitos fundamentais, sem qualquer referência a sua nacionalidade:

[...] Contudo, os Estados ainda resistem à desconsideração da nacionalidade como fator determinante da titularidade de direitos fundamentais, fazendo excluir determinados direitos (como direito ao trabalho) daqueles que todos, inclusive estrangeiros,

12 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. In: *Cadernos de Debates* 3 - Refúgio, Migrações e Cidadania –, novembro de 2008, p. 54.

podem desfrutar.¹³

Fabiano, de *Vidas Secas*, era um excluído e assim permaneceu. Não raras vezes, se via em diálogo com a sua cachorra, ora reafirmando sua condição de animal, porque sem direitos, ora negando essa condição, embora sem demonstrar qualquer esperança nessa negação. Era estranho do mundo e de si mesmo:

[...] Mas quando a fazenda se despovoou, viu que tudo estava perdido, combinou a viagem com a mulher, matou o bezerro morrinheiro que possuíam, salgou a carne, largou-se com a família, sem se despedir do amo. Não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada. Só lhe restava jogar-se ao mundo, como negro fugido.¹⁴

E o sertão continuaria a mandar gente para lá. O sertão mandaria para a cidade homens fortes, brutos, como *Fabiano*, *Sinha Vitória* e as duas crianças.¹⁵ De seu lado também, a Palestina, a Síria, a África, a Venezuela, o Haiti, o Brasil, e tantos outros Estados do globo, que, em tudo semelhante ao sertão, seja pela ineficiência na proteção dos direitos humanos, seja pela falta de oportunidades, seja pelos conflitos armados e governos autoritários, despejarão seus nacionais em mares e terras

13 CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 733.

14 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 65.

15 RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 71.

alienígenas, em busca de uma absolvição – não se sabe de quê – ou, quem sabe, uma rendição – que pode nunca chegar.

É dentro dessa perspectiva que o presente ensaio se desenvolve, sem pretensão alguma de esgotar os vastos aspectos históricos, sociológicos, antropológicos, filosóficos, econômicos e jurídicos que o tema demanda, rememorando a importância da Convenção nº 143 da OIT, da qual ainda o Brasil não se fez signatário. Busca, em verdade, oferecer um sopro de juridicização, ou melhor, uma brisa de humanização àquele que vaga na *asa de um sonho*, lubrificado pelo e para o trabalho. Porque é dele que nasce o migrante e também, paradoxalmente, é por meio dele que sua alma e seu corpo são imolados.

Longe de se propor a fragmentação polarizada entre o belo e o feio; o bom e o mau; a dor e o prazer. “Tudo, afinal, são formas e não degraus do ser”.¹⁶ Tampouco é neutro. Ainda que de forma quimérica intente conciliar diferentes enfoques, convergindo-os com vistas a se alçar o equilíbrio necessário entre a soberania do Estado e o valor social do trabalho, não se ignora o valor intrínseco das paixões, mas se reconhece que “o tempo lhe modifica a centelha e o ardor”, porque em sua chama “vive um pavio ou abafador que arrefece a luz. E nada mantém a qualidade inicial, pois a qualidade, tornando-se pletórica, morre do próprio excesso”.¹⁷

16 QUINTANA, Mário. *Da perfeição da vida*. Disponível em <https://www.recantodasletras.com.br/pensamentos>. Acesso em 30/05/2019.

17 SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016, p.115.

II. O migrante e o trabalho: proposições teóricas e jurídicas

“Tenho apenas duas mãos e o sentimento do mundo.”

(Sentimento do mundo – Carlos Drummond de Andrade)

O trabalhador migrante tem apenas duas mãos e o sentimento do mundo. Duas mãos que se movimentam para o trabalho e o sentimento de que o novo mundo guarda novas esperanças. É estrangeiro do território e de si mesmo. Ali não pertence.

Por isso, em princípio, afirma-se que a concepção do migrante e do estrangeiro tem como ponto de partida uma simbologia negativa, de não pertencimento, radicada do critério objetivo da nacionalidade.¹⁸ Estrangeiro, portanto, é “todo aquele que não possui a nacionalidade do Estado em cujo território se encontra”.¹⁹ Ser estrangeiro para algum país é o mesmo que dizer não ser nacional dele.

18 Os termos “imigrante” e “estrangeiro” são tomados, neste artigo, na mesma acepção. Alguns autores, contudo, estabelecem uma distinção bem marcada. É o caso, por exemplo, de Abdelmalek Sayad, que afirma que um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro, até as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas apenas até as fronteiras. Depois que passou a fronteira deixa de ser um estrangeiro comum para tornar-se um imigrante. Se “estrangeiro” é a definição jurídica de um estatuto, “imigrante” é antes de tudo uma condição social. SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998, p. 243.

19 CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721.

Singulariza-o o traço distintivo da não identidade que, por certo, acompanhará o imigrante na sua eterna e obstinada peregrinação.

A rigor, essa percepção negativa faz com que o imigrante ocupe uma posição de vulnerabilidade na sociedade receptora, a qual adviria de um duplo processo social. O primeiro, de ordem estrutural, deriva da existência de um estratagema de desigual distribuição de poder que, de forma empírica, deposita a sua centralização em alguns, sobrepondo-se aos demais. O segundo, de matiz cultural, está imbricado a elementos concatenados em paradigmas estereotipados, de viés sociológico, como preconceitos, racismo, xenofobia e discriminação institucional, os quais tendem a acentuar e justificar as diferenças entre o poder reconhecido aos nacionais e aos não-nacionais.²⁰

Essa condição de manifesta vulnerabilidade se agudiza com o fenômeno da globalização, porque acompanhada, *pari passu*, pela erosão da capacidade dos Estados de promover uma adequada e eficiente proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais dos seres humanos sob sua jurisdição. Aliás, “a chamada flexibilidade das relações de trabalho, onde se insere a globalização da economia, também gerou mobilidade, acompanhada de insegurança pessoal e um crescente medo do desemprego.”²¹

20 TEXIDÓ, Ezequiel, BAER, Gladys. Inserción sociolaboral de los migrantes. In TEXIDÓ, Ezequiel et al. *Migraciones laborales em Sudamérica: el Mercosur ampliado*. Geneva: Oficina Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, 2003, p. 107

21 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. In: *Cadernos de Debates 3 - Refúgio, Migrações e Cidadania* –, novembro de 2008, p. 57.

Nestes tempos de angústia e crise do desenvolvimento social humano, em que se projeta a miséria, o desemprego generalizado e a desigualdade regional e transnacional, relações paliadas pela legislação do trabalho têm sua valia social ainda mais acentuada para a maioria esmagadora dos integrantes do tecido social, o que pode recrudescer a interação entre trabalhadores nacionais e não-nacionais.²²

O trabalho, nesta perspectiva, é indissociável do estudo do fenômeno da migração e da própria identificação do migrante. A definição proposta por SAYAD fixa a medida dessa irmandade:

[...] Afinal, o que é um imigrante? Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, nesse caso, quase um pleonasma), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado a trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se está destinado a morrer (na imigração), como imigrante, continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. A estadia autorizada ao imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é reconhecida [...]. Foi o trabalho que fez “nascer” o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser.²³

22 NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A proteção jurídica do trabalhador como exercício da alteridade. In: *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, jul./dez.2008, p. 117.

23 SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os*

E esse trabalho que condiciona a sua existência não é qualquer trabalho, longe de estar em qualquer lugar: “ele é o trabalho que o mercado de trabalho para imigrantes lhe atribui e no lugar em que lhe é atribuído”.²⁴ Assim foi com os *gastarbeiters* na Alemanha; o *lavoro nero* na Itália; os *chicanos* nos EUA, os *dekasseguis* no território nipônico.²⁵ Postos de trabalho precarizados, impulsionados pelas terceirizações, subcontratações, *part-time jobs*, que se expandem em escala global.

De seu lado, também, o traço da provisoriidade da mão de obra imigrante, sempre fadada ao retorno à origem ou à completa integração (o que, de ambos os modos, significará o fim da condição de imigrante), contribui para a reificação da diferença. Ainda que, como aponta SAYAD²⁶, tal provisoriidade seja meramente utópica – a funcionar tão-somente como via de justificação no imaginário social para a presença dos imigrantes (ao lado de outras duas ilusões: presença exclusivamente pelo trabalho e neutralidade política) -, ela efetivamente auxilia para fixar os contornos do não pertencimento do migrante.

Um outro aspecto importante na acentuação da diferença do estrangeiro diz respeito à situação jurídica na qual se operou

.....
paradoxos da alteridade. Tradução de Cristina Murachco. Edusp: São Paulo, 1998, p. 54-55.

24 SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Tradução de Cristina Murachco. Edusp: São Paulo, 1998, p. 55.

25 ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *In: Cadernos de Estudos Sociais*, Campinas, vol. 25, n. 87, maio/ago de 2004, p. 337.

26 SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Tradução de Cristina Murachco. Edusp: São Paulo, 1998, p. 19-20.

a imigração. A condição de legalidade, além da força jurídica propriamente dita, tem um significativo poder simbólico, a catalisar a aproximação entre nacionais e estrangeiros. Da mesma forma, a ilegalidade acirra a diferença, justificando o tratamento arquetípico do estrangeiro como forasteiro, bárbaro ou mesmo usurpador.

Percebe-se, por tudo, que o imigrante - regular ou clandestino – manterá junto a si, enquanto perdurar sua situação (de imigrante), uma forte carga da diferença, que nutrirá sua situação de *outro*, mesmo que, do ponto de vista jurídico-formal (como no caso dos migrantes regulares), seja-lhe assegurada a igualdade de tratamento.

A propósito, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, assegurou aos estrangeiros aqui residentes igualdade de tratamento com os nacionais, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 6.815/80 disciplinava a entrada, a permanência e saída do estrangeiro, sendo que o seu artigo 1º elencava as várias espécies de visto, sem os quais não se autorizava o trânsito de pessoas. A partir de 2017, com a vigência da Lei nº 13.445, teve seu texto integralmente revogado, represando no passado o totalitarismo vigente até então em questões migratórias.

Aos migrantes regulares, assim considerados os documentados, a depender do visto concedido pela autoridade competente, são assegurados o exercício de um ofício, segundo o regramento pertinente, estendendo a eles o edifício justabalhista de proteção à

relação de trabalho formal.

A problematização, entretanto, não se adstringe a uma percepção monocular do fenômeno migratório, enquanto levado a efeito em conformidade com a ordem jurídica nacional. O fenômeno da migração não se resume ao tráfego de pessoas documentadas, paliadas pelo acervo normativo do país receptor. O problema se dá pelas margens, pela clandestinidade, dos que se aventuram na encruzilhada de romper com as barreiras da soberania nacional, adentrando-se em terras brasileiras *sem lenço e sem documento*.

A estes, em regra, a ordem jurídica não socorre. São clandestinos. Forasteiros da ordem nacional. Usurpadores da *normalidade*. Os *fora da lei*. Porque na clandestinidade, ocupam, em sua maioria, postos de trabalho precários, à margem das legislações trabalhista e previdenciária.

Decerto, o tratamento jurídico concreto a ser concedido ao estrangeiro deve catalisar o conceito universal de justiça, superando os obstáculos positivistas, para a cimentação de uma visão axiológica do ordenamento jurídico, com vistas a atingir a aceitação, acolhida e responsabilidade pelo outro, dano vazão àquilo que LÉVINAS chamou de “humanismo do outro homem”.²⁷

No plano normativo nacional, essa conotação humanística do estrangeiro encontra-se em polvorosa sedimentação, com destaque para o novo estatuto legal que passou a reger as relações migratórias.

27 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et Infini*: essai sur l'extériorité. 4ème édition. Dordrecht/Boston/London, Kluwer Academic Publishers: Paris, 1988, p 170.

III. O tratamento justabalhista do imigrante em condição de irregularidade no Brasil

“As pessoas e os grupos sociais têm direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”.

(Boaventura de Sousa Santos)

A Constituição da República de 1988 consagra o princípio da igualdade e condena expressamente todas as formas de preconceito e discriminação. A menção a esse tecido axiológico vem desde o preâmbulo da Carta, que enuncia o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O artigo 3º renova a intenção e lhe confere inquestionável normatividade, enunciando serem objetivos fundamentais da República a edificação de “uma sociedade livre, justa e solidária” e de promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O *caput* do artigo 5º reafirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e assegura ao estrangeiro, aqui residente, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Nas suas relações internacionais, firmou-se o compromisso com a promoção dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II).

Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: o texto jurídico político de 1988 é refratário a todas as formas de preconceito e discriminação, binômio no

qual hão de estar abrangidos o menosprezo e a desequiparação fundada na origem das pessoas, independentemente da condição jurídica do imigrante.

O mandamento magno da igualdade, entendida como a virtude soberana²⁸, impede o tratamento desigual, em razão de origem, cuja raiz mergulha no princípio universal do direito natural: a ideia de justiça distributiva, de ordem que não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente.

A Lei nº 6.815/80, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, a despeito do contexto de preservação da segurança nacional em que foi germinada, disciplinava a situação do estrangeiro no país e repelia o movimento migratório irregular. Este legado normativo, todavia, foi solapado a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, a qual, desde a sua publicação, passou a regular, definitivamente, o movimento migratório no ordenamento jurídico brasileiro.²⁹

Dentre os direitos catalisados pela Lei nº 13.447/2017, ganha destaque o artigo 3º, estendendo aos imigrantes, inobstante sua condição jurídica, os direitos fundamentais da pessoa, inclusive, o de estar paliado pela legislação trabalhista (inciso XI)³⁰, embargando-

28 A expressão é de DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue: the theory of practice of equality*. Harvard University Press: 2002, p. 340.

29 Seria um avanço, não fosse o Decreto Regulamentador nº 9.199/2017, cujo texto, ignominiosamente, esboroa o espírito altruísta que serviu de coluna cervical da Lei de Migração, colocando em xeque os mais caros valores conquistados a duras penas pela humanidade.

30 Art. 3º - A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e

se, portanto, qualquer prática expropriatória aviltante à dignidade da pessoa humana.

Reconhece-se o imigrante enquanto pessoa e já é o quanto basta para ser titular de direitos, a despeito de sua condição irregular. Aqui jaz o referencial levinasiano, forte no compromisso de repensar o sujeito (*imigrante*), sob o ponto de vista ético, especificamente, da ética da alteridade, libertando-se do ontologismo e implementando-se nova viragem hermenêutica que perpassa pelo reconhecimento do *outro*:

[...] outrem permanece infinitamente transcendente, infinitamente estranho, mas o seu rosto, onde se dá a sua epifania e que apela a mim, rompe com o mundo que nos pode ser comum e cujas virtualidades se inscrevem na nossa natureza e que desenvolvemos também na nossa existência.³¹

Por oportuno, pela primeira vez, fez-se referência expressa aos direitos humanos, fundando-se seu vetor axiológico nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos. Ao mesmo tempo, repele a xenofobia, o racismo e quaisquer outras formas discriminatórias, em perfeita sintonia com o texto constitucional de 1988.

Outro ponto digno de nota da Lei nº 13.445/2017 traduz-se no combate da criminalização do movimento migratório, possibilitando uma nova conformação jurídica a

contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

31 LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et Infini: essai sur l'extériorité*. 4ème édition. Dordrecht/Boston/London, Kluwer Academic Publishers: Paris, 1988, p 173.

respeito do migrante, que, de ameaça nacional, passa a ser concebido como sujeito de direitos e deveres dentro da ordem receptora.

Essa visão não só rompe com o totalitarismo reinante da Lei nº 6.815/80, mas, sobretudo, dá vazão para que se construa uma relação intersubjetiva - *eu (nacional)-com-o-outro (imigrante)* -, permitindo uma convivência humana, sensível às diferenças, porém, sem preconceito, porque se supera a ideia do *outro* como semelhante a si mesmo.³²

Todavia, a par dos avanços, os quais não podem ser desconsiderados, a Lei da Migração foi tímida em diversos aspectos. Manteve uma alta discricionariedade do Estado na análise das questões imigratórias, seja de permanência, seja de retirada, assim o fazendo em nome da segurança nacional. Mais importante, descurose de içar o direito de migrar à condição de direito humano. O direito de migrar é imanente ao ser humano e, portanto, não se insere dentro do aparato comum do Estado nação, mas em seu próprio espaço-tempo, impossível de delimitação fronteiriça. Aparece, então, o direito de migrar como “o direito humano de ação política do espaço público da produção”.³³ Se assim o é, tem como átrio a mobilidade internacional, assegurando-se ao ser humano o direito inviolável de ir, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao

Estado”.³⁴ Além do mais, confere ao imigrante o poder de participar ativamente da vida política do país receptor.

No caso brasileiro, entretanto, porque não catalisado como direito humano pela Lei nº 13.445/2017, aos migrantes não foram estendidos direitos políticos, privando-os da participação nos espaços públicos de atuação político-migratória.

De par com isso, o sistema de concessão de vistos, assentado na discricionariedade do Estado, mantém-se como ferramenta de seleção migratória, acentuando e incentivando práticas discriminatórias, a depender da origem nacional, raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero e classe social. Não se está a criticar o sistema de vistos, em si, já que é dever do Estado controlar o fluxo migratório de chegada e inserção dos trabalhadores migrantes, com vistas a evitar a pauperização das condições de trabalho nacionais. A crítica ressoa na ausência de critérios objetivos na sua concessão ou denegação, centralizando-se o poder no Estado, sem transparência e objetividade.

De todo modo, não se pode fazer ouvidos moucos aos avanços conquistados pela Lei da Migração, na medida em que perscruta atribuir um verdadeiro estatuto de cidadania ao migrante, assegurando-lhe o acesso aos bens materiais básicos prometidos pela norma fundamental, no resgate das promessas firmadas pela humanidade.

Por outro lado, persistia a emblemática

32 MELO, Nelo Vieira de. *A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 202.

33 REDIN, Giuliana. Direito Humano de Imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016, p. 56.

34 REDIN, Giuliana. Direito Humano de Imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016, p. 17.

situação do trabalho prestado por migrantes indocumentados, que desafiam a soberania de um Estado na disciplina da imigração. Isso porque constitui o controle migratório em ato soberano da entidade estatal, atribuindo a esta o poder de decidir sobre regras de admissão, tratamento e condições de retirada de migrantes de seu território nacional.

Por consequência, pela ruptura do regramento interno adotado, o migrante irregular, em que pese inserido em uma relação de trabalho subordinada, não estaria, em tese, resguardado pela legislação trabalhista, dada a máxima de que o torpe não se pode beneficiar de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Esse entendimento, contudo, não contou com a chancela do Poder Judiciário³⁵, cuja jurisprudência guiava para a imediata solução de continuidade da atividade prestada, mas, garantindo-se, ao migrante, todo o catálogo de direitos trabalhistas alinhavados no ordenamento jurídico nacional. A interpretação operada pelos bancos pretorianos encontra ressonância no próprio texto constitucional, o qual repudia toda e qualquer forma de mercantilização do trabalho, como também e, sobretudo, na própria tessitura axiológica do Direito do Trabalho, que coloca a salvo o trabalho prestado, ainda que em condições avessas, em razão da teoria das nulidades relativas, com efeito *ex nunc*.

A filtragem constitucional, portanto,

35 A propósito, citam-se os seguintes arestos exarados pelo C. TST: RR n. 750.094/01.2, oriundo da Sexta Turma, sendo o acórdão de relatoria do Ministro Horácio Senna Pires; RR 219000-93.2000.5.01.0019, oriundo da Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, cujo acórdão foi publicado em data de 22/09/2011.

permite concluir que a situação jurídica do migrante não é óbice para que a ele se estenda os direitos justralhistas. Se no plano dos fatos, a condição de clandestinidade o inferioriza, no plano jurídico, a contemplação desses direitos o equaliza. Isso significa que não se pode admitir a sucumbência da ordem material protetiva em reverência a uma ordem meramente formal. O Direito do Trabalho lastreia essa perspectiva inclusiva, cujo fundamento maior é o próprio direito à vida. A concepção da igualdade, neste contexto, é materializada pela extensão do mínimo existencial ao trabalhador migrante indocumentado. Esse mínimo existencial é alcançado pelo trabalho, minimamente, protegido.

Nessa senda, a proteção justralhista do imigrante passaria pelo reconhecimento da condição de *outro* do imigrante, chamando para o Direito do Trabalho nacional a responsabilidade tutelar (ao menos em relação trabalho prestado), dando à justiça sua necessária concreção. A extensão máxima da proteção ao trabalho dos imigrantes (regulares ou irregulares) parece a mais consentânea aos ideais de uma justiça que se faça, sobretudo, para outrem. Essa visão foi abraçada pela Lei nº 13.445/2017, em seu art. 4º, inciso XI, ao elencar como direito a “aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, afinada com a tessitura constitucional de 1988, harmoniosa nas tensões, tal como se dá com o arco e a lira. Aliás, essa dimensão protetiva já traduzia o entendimento consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto de análise do tópico seguinte.

IV. O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os direitos trabalhistas dos imigrantes indocumentados

“Teimosos, voltam a erguer-se o sonho e o migrante;

Nas asas do vento, vencem ambos os caminhos;

O sonho se faz raiz, se faz broto e se faz tronco;

Se faz árvore, se faz flor, se faz fruto;

No chão de uma nova pátria planta raízes.

Que não de forjar uma cidadania sem fronteiras,

Onde acima da raça, língua, cultura, está a vida.”

(Imigrantes – Nas asas do sonho. Pe. Alfredo J. Gonçalves)

Em resposta aos questionamentos formulados pelos Estados Unidos Mexicanos, em vista do fenômeno migratório recorrente de mexicanos, trespassando as fronteiras norte-americanas de forma irregular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos formalizou documento conhecido como *“Opinión Consultiva OC 18/03, de 17 de septiembre de 2003: condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados”*, posicionando-se sobre a necessidade de se estender a proteção trabalhista aos trabalhadores imigrantes indocumentados. A base do entendimento consolidado radicou-se do princípio da igualdade que conta com previsão expressa em diplomas internacionais que abraçam e promovem “a lapidação do diamante ético dos

direitos humanos”.³⁶

Dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 1º, firma o compromisso entre os Estados de assegurar o

[...] respeito dos direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra condição social.

Reforça esse pacto de solidariedade, segundo o qual ocupa a pessoa humana o centro da gravitação jurídica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ao sufragar, no seu art. 2º, item I que:

[...] Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também contempla o princípio da igualdade, denotando, no seu art. 2º, parágrafo 2º, a necessidade de conformação da ordem jurídica nacional com os paradigmas assentados pela consagração dos direitos humanos:

36
Expressão cunhada por Joaquín Herrera Flores.

[...] Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Cravando-se nesses diplomas de ordem axiológica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim opinou:

[...] De conformidad con el principio de igualdad jurídica consagrado en el artículo II de la Declaración Americana, en el artículo 24 de la Convención Americana, en el artículo 7 de la Declaración Universal y en el artículo 26 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, toda medida que propicie un trato perjudicialmente distinto a personas o grupos de personas que se encuentren en el territorio de un Estado americano y sujetas a su jurisdicción, es contraria al reconocimiento de igualdad ante la ley, que prohíbe todo tratamiento discriminatorio con apoyo en la ley. Los trabajadores en situación irregular son objeto de un tratamiento hostil debido a su condición migratoria y, en consecuencia, son considerados como un grupo inferior en relación con el resto de los trabajadores legales o nacionales del Estado que se trata. Un órgano de un Estado parte en los instrumentos internacionales anteriormente mencionados que, AL interpretar su legislación interna, afirme alguna diferencia de trato en el goce y disfrute de un derecho laboral, basado solamente en la

condición migratoria de un trabajador, estaría haciendo una interpretación contraria al principio de igualdad jurídica. Tal interpretación puede servir de justificación para que los empleadores despidan a trabajadores indocumentados, al amparo de un criterio preestablecido que supone la supresión de ciertos derechos laborales em razón de la condición migratoria irregular. La circunstancia anteriormente descrita es aún más grave si se toma en cuenta que la misma situación irregular de los trabajadores indocumentados provoca que éstos sientan temor de acudir a las instancias gubernamentales encargadas de vigilar el cumplimiento de las normas laborales y, consecuentemente, los empleadores que incurren en estas prácticas no son sancionados. A diferencia de lo que sucede cuando se despide a trabajadores nacionales o residentes legales, resulta económicamente más ventajoso despedir AL trabajador indocumentado debido a que el patrono no estará obligado a indemnizar en forma alguna por tales despidos, dándose una “clara contradicción con el principio de igualdad ante la ley”. El derecho a la igualdad ante la ley no sólo tiene aplicación respecto del goce y ejercicio de los derechos laborales, sino además se hace extensivo a todo derecho reconocido en la legislación interna, de manera que abarca “un universo de derechos mucho más amplio que los derechos y libertades fundamentales consagrados em el derecho internacional”. Este alcance del derecho a la igualdad “tiene importantes aplicaciones en La competencia de los órganos de derechos humanos”.³⁷

37 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em 08/02/2019.

Ao final, concluiu que:

[...] Los derechos laborales fundamentales que no podrían ser restringidos son aquellos que los instrumentos internacionales de derechos humanos consagran respecto de todos los trabajadores, incluidos los migrantes, independientemente de su situación regular o irregular. En este sentido, parece haber un consenso, derivado de dichos instrumentos internacionales, de que existe “un conjunto de derechos que, por su propia naturaleza, son de tal forma esenciales a la salvaguarda del principio de igualdad ante la ley y del principio de no discriminación que su restricción o suspensión, bajo cualquier título, conllevaría la violación de estos dos principios cardinales del derecho internacional de los derechos humanos”. Algunos ejemplos de estos derechos fundamentales son: derecho a igual salario por igual trabajo; derecho a una remuneración equitativa y satisfactoria, incluyendo los beneficios de la seguridad social y otros derivados de empleo pasado; derecho a fundar sindicatos y a sindicarse para la defensa de sus intereses; derecho a las garantías judiciales y administrativas para la determinación de sus derechos; prohibición del trabajo forzoso u obligatorio, y prohibición del trabajo infantil. Toda restricción al goce de los derechos fundamentales que se derivan de los principios de igualdad ante la ley y de no discriminación atenta contra la obligación erga omnes de respetar los atributos inherentes a la dignidad del ser humano, siendo el principal la igualdad em derechos. Las formas concretas de discriminación

pueden ir desde la privación del acceso a la justicia para defender los derechos conculcados, hasta la negación de derechos derivados de una relación laboral. Cuando se realizan tales discriminaciones por medio de decisiones administrativas o judiciales, se actúa con base en la tesis de que el goce de derechos fundamentales puede estar condicionado a la consecución de objetivos de política migratoria. El individuo ha adquirido el rango de auténtico sujeto activo y pasivo del derecho internacional. El individuo puede ser sujeto activo de obligaciones en materia de derechos humanos, así como responsable en lo individual de su incumplimiento. Este aspecto ha sido desarrollado en el Derecho Penal Internacional y en El Derecho Internacional Humanitario. En otras materias, como la comprendida en esta solicitud de opinión consultiva, se podría establecer que “tratándose de normas fundamentales, reveladas a través de manifestaciones objetivas, y siempre que no exista duda en cuanto a su vigencia, el individuo, como podría ser un empleador, pueda estar obligado a respetarlas, sin importar las medidas de carácter interno que el Estado haya tomado para asegurar, o incluso para vulnerar, su cumplimiento”. La “traslación” de la cláusula Martens a la protección de los derechos de los trabajadores migrantes implicaría otorgar a dichas personas un umbral adicional de protección, de acuerdo al cual en situaciones en las que el derecho positivo no reconozca o reconozca en menor grado determinados derechos fundamentales, tales derechos serán justiciables. La salvaguarda de derechos humanos tan fundamentales como los que se desprenden del principio de igualdad ante la ley y de no discriminación está protegida por “los

principios de la moral universal”, a que alude el artículo 17 de la Carta de la OEA, aun en ausencia de disposiciones de derecho positivo inmediatamente vinculantes para quien tiene a su cargo el deber de garantizar el respeto de tales derechos.³⁸

Nesta perspectiva, alinharam-se as arestas divergentes para a construção de um anteparo de prevalência dos direitos essenciais do ser humano, ressaltando que tais direitos não decorrem da condição de ser ele nacional (*eu*) ou estrangeiro (*outro*), mas, a rigor, do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana.

Se em condição regular ou irregular – não importa. A indocumentação do trabalhador migrante não obsta a que o Estado estenda a ele os direitos contemplados pela ordem justralhista. Do contrário, estar-se-ia a compactuar com o aviltamento da dignidade do ser humano, propiciando a disseminação da mácula da exploração e, com isso, recrudescendo o estado de miserabilidade do trabalhador indocumentado.

Mais grave ainda, estar-se-ia autorizando a insensatez da volatilidade do mercado econômico, em que se privilegia a contratação do migrante, desprovido de direitos, em detrimento da contratação de um nacional, tutelado pela ordem jurídica.

Assim, a universalização da proteção ao trabalho, em sua materialidade não parece poder sucumbir a obstáculos de ordem formal, sobretudo em face do trabalho humano efetivamente realizado. Afiança esse entendimento a própria garantia ao direito fundamental ao trabalho digno, prenunciada

38 Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em 08/02/2019.

por DELGADO:

[...] Entende-se que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano. Por esta razão é que se impõe a necessidade de que, pelo menos, os direitos alçados à qualidade de indisponibilidade absoluta (e que sejam relacionados à prestação de serviços) estejam assegurados a todo e qualquer trabalhador.³⁹

Tal posição ressona na própria vocação protetiva do Direito do Trabalho, que tem em sua gênese a preocupação da retificação efetiva de um desequilíbrio no plano dos fatos. Aqui, em reconhecimento à identidade humana e ao valor trabalho, protege-se o suposto *outro*, estendendo a ele as garantias justralhistas, conduzindo-o a uma virtual situação de igualdade com os nacionais.

V. A convenção nº 143 da OIT: novo marco regulatório de proteção ao trabalho dos migrantes indocumentados

“O direito do Outro à sua estranheza é a única maneira pela qual meu próprio direito pode expressar-se, estabelecer-se e defender-se. É pelo direito do Outro que meu direito se coloca”.

(Bauman, Zigmunt)⁴⁰

39 DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

40 BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade e ambivalência*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 411.

A Organização Internacional do Trabalho, preocupada com o recrudescimento do movimento migratório e, simultaneamente, com o crescimento do sentimento nacionalista, fruto de inspirações euro-centristas, o que, em certa medida, demonstra um recuo da democracia, conta, atualmente, com três convenções voltadas para o movimento migratório. São elas: a Convenção nº 97, que versa sobre os trabalhadores migrantes; a Convenção nº 118, que trata sobre a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria atrelada à previdência social e, por fim, a Convenção nº 143, que versa sobre as imigrações operadas em condições abusivas e sobre promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

Embora aprovadas em momentos distintos pela Conferência Internacional do Trabalho, todas elas visam, em *ultima ratio*, garantir a livre circulação de pessoas, por ser um direito natural e, nesta qualidade, içado a direito humano e, sobretudo, assegurar condições mínimas de existência e de trabalho ao migrante.

A Convenção nº 143 da OIT, todavia, sem desmerecer as demais pela importância do bem jurídico que tutelam, conta com uma linguagem singular, notadamente no que se refere a sua estampa humanista. Recebe, em especial, o nome de Convenção sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, em vigor desde 09 de dezembro de 1978.

Aliada à necessidade de promoção de igualdade de tratamento, cujo tema foi contemplado tanto pela Convenção nº 97 quanto pela Convenção nº 118, destaca-se do

seu núcleo normativo os direitos fundamentais natos e extensivos aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua condição sócio-jurídica. SCHOUKENS e PIETERS assinalam que:

[...] ILO Convention N. 143 on Migrant Workers (Supplementary provisions) of 1975, which deals with the prevention of irregular migration in abusive conditions and the promotion of equality of opportunity and of treatment. This instrument provides, in article 1, for the general state obligation that the 'basic human rights of all migrant workers' must be respected. Furthermore Article 9(1) of ILO Convention No. 143 guarantees equal treatment of regular and irregular migrants with regard to rights arising from past employment as regards remuneration, social security and other benefits.⁴¹

Dentro desta concepção, a Organização Internacional do Trabalho reforça o repúdio ao trabalho mercantilizado, reificado e alienante. A compreensão do valor social do trabalho perpassa, ao fim e ao cabo, pela promoção da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva global. Por isso, invoca a cooperação dos Estados-membros na implementação de políticas públicas com vistas a erradicar as migrações clandestinas e o emprego ilegal. Em seu art. 6º, enfatiza o combate ao tráfico ilegal:

[...] No âmbito das várias legislações nacionais, deverão ser tomadas disposições para uma detecção eficaz de emprego ilegal de trabalhadores migrantes e para a definição e

41 SCHOUKENS, Paul; PIETERS, Danny. Illegal labour migrants and access to social protection. In: *European Journal of Social Security*, vol. 6, 2004, p. 238.

aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo penas de prisão, no que diz respeito a emprego ilegal de trabalhadores migrantes e à organização de migrações com fins de emprego que impliquem os abusos definidos no artigo 2 da presente Convenção e ainda a assistência prestada conscientemente a tais migrações, com ou sem fins lucrativos.

De outra ponta, declara que um trabalhador migrante, em situação regular, não pode ser considerado irregular pela simples perda do emprego e esta, por si só, não deverá acarretar a revogação da sua autorização de residência e de trabalho. Nesta medida, ao imigrante é assegurado o mesmo tratamento jurídico dispensado aos nacionais, inclusive no respeitante às garantias relativas à segurança de emprego, à reclassificação e à readaptação.

Pontua, também, que o movimento migratório de trabalhadores deveria ficar a cargo de agências públicas de emprego, em conformidade com acordos multilaterais e bilaterais celebrados, com destaque para a garantia de livre circulação de pessoas.

Outro ponto que merece destaque se refere ao compromisso dos Estados-membros em promover medidas com vistas a encorajar programas de educação, em ordem a garantir aos trabalhadores migrantes o conhecimento mais completo possível da política adotada, dos seus direitos e obrigações, bem como de todas as iniciativas que se destinam a lhes prestar assistência.

A Convenção nº 143 da OIT conta, até o momento, com a ratificação de 24 Estados.⁴² A

42 OIT. Ratifications of C143 - Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention, 1975 (No. 143). Disponível em:

baixa adesão a seu conteúdo normativo se deve aos seguintes fatores: (i) os países europeus não eram afeitos à possibilidade de os migrantes poderem optar por outra ocupação depois de dois anos da imigração; (ii) países como México e Marrocos, por exemplo, demonstraram desinteresse em fazer parte dos programas de combate à migração irregular; e (iii) os Estados Unidos, por seu turno, manifestaram objeção à ratificação, na medida em que a migração irregular se mostrara conveniente para o setor agrário.⁴³

Por conta disso, a Organização das Nações Unidas – ONU-, no ano de 1990, preocupada com a crise humanitária instalada no globo, elaborou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, tendo, como leme, a proteção universal dos direitos humanos dos migrantes, independentemente de sua situação legal. Sem maiores surpresas, uma lista de direitos segue uma necessária visão holística ou integral dos direitos humanos, compreendendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Todavia e não é algo meramente casual, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, apesar de ter entrado em vigor em 01 de julho de 2003, não foi bem recepcionada pela comunidade internacional, contando com risíveis

.....
http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::P11300_INSTRUMENT_ID:312288
 Acesso em: junho de 2019.

43 BOHNING, Roger. The ILO and the New UN Convention on Migrant Workers: The Past and Future. *In: International Migration Review*, vol. 25, no. 4, December 1991, p. 698-709.

ratificações.⁴⁴

O Brasil, infelizmente, não aderiu à Convenção nº 143 da OIT⁴⁵ tampouco à Convenção de 1990, diferentemente das Convenções nº 97 e 118, as quais foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional. De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Tripartite instituída para examinar o conteúdo normativo da Convenção nº 143 da OIT, entre as razões para a sua não ratificação, destacam-se as seguintes:

[...] Nossa Constituição já consagra o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros e nossa legislação do trabalho não só assegura direitos trabalhistas e previdenciários aos estrangeiros, como a estes garante o caminho do Poder Judiciário, para a manutenção dos exercícios desses direitos.

44 Para maior aprofundamento sobre o tema, ver: ILO – *Visions of the future of social justice: essays on the occasion of the ILO's 75th Anniversary*. Geneva, International Labour Office, 1994.

45 No Diário Oficial da União (DOU) de 03 de novembro de 1986, foi publicada a Portaria 3.362, do Ministério do Trabalho, instituindo Comissão Tripartite para examinar a Convenção nº 143 e a Recomendação nº 151 da Organização Internacional do Trabalho. Foram indicados para integrar a Comissão Eunice de Sá Oliveira, representante da Secretaria de Imigração, Orlando da Silva Vila Nova, representante da Secretaria de Relações do Trabalho, Paulo Monteiro Freitas, representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, José Dias Trigo, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Renato Rodrigues, representante da Confederação Nacional do Comércio e Zoraide Amaral de Souza, representante da Confederação Nacional da Indústria. A Comissão teria 60 dias para concluir seus trabalhos. Em ofício de 23 de fevereiro de 1987, a Comissão Tripartite encaminhou seu relatório final, com base nos pareceres das entidades patronais e dos trabalhadores, concluindo pela não ratificação da Convenção nº 143 e Recomendação nº 151 da OIT, conforme o voto da maioria de seus representantes e contra o voto da representante da Confederação Nacional da Indústria e abstenção do representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

[...]

Desde que grande parte dos princípios contidos na Convenção já se integram na legislação pátria e, ainda, levando em conta que as preocupações de direito internacional mais particularizadas não são problemas que no Brasil afetam os princípios de convivência entre os países e- quanto aos trabalhadores nacionais e estrangeiros- **também entre eles, é preciso convir que algumas normas da Convenção só viriam, se aprovada, modificar uma política migratória, que hoje se caracteriza por uma linha restritiva e seletiva, porque tendente, agora, à garantia de oferta de emprego aos nacionais, sem barrar a colaboração de mão de obra especializada.**

Não convém ao país, com essas premissas, alargar a faixa de obrigações com estrangeiros – e não há de falar-se em movimentos migratórios- como, por exemplo, a obrigação, praticamente impossível, de garantir-se ao migrante e sua família que preservem a identidade nacional, vínculos culturais, incluindo a possibilidade de os filhos receberem a educação na língua materna.

A condição genérica de garantir-se legalidade da permanência, em caso de perda de emprego, por exemplo, também implicaria em modificações de dispositivos da Lei de Estrangeiro, relativos às hipóteses de concessão de vistos de permanência.⁴⁶

(destaques nossos)

A se ver, a justificativa empregada pela Comissão reside e remonta - como sempre se observou no que diz respeito à política

46 OIT. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica*, 2006, 2015. Dezembro de 2006. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em junho de 2019.

migratória no Brasil desde a era colonial - a um discurso assimilacionista da migração, em que se privilegia a entrada de migrantes mais qualificados – e aqui se faz alusão, em especial, aos migrantes europeus -, de um lado e, de outro, em que o controle migratório – dirigido para aqueles que não ostentam as características de “*branco e qualificado*” - presta-se como escudo de preservação da empregabilidade dos nacionais.⁴⁷ Aliás, neste ponto, vale rememorar o trabalho de HEHL NEIVA que, embora datado de 1944, ainda se mostra bastante atual, notadamente quando reporta que:

[...] O Brasil é a maior civilização tropical branca. O processo de branqueamento é sensível e continuará, se o ajudarmos. Escapamos de nos africanizar no período colonial; não devemos permitir que nos mongolizemos.⁴⁸

Malgrado o assimilacionismo da política de controle dos fluxos migratórios em território nacional, ranço da era colonial do qual ainda o País não se libertou, convém destacar que os diplomas internacionais invocados não perdem a qualidade de *supralegais*, máxime porque versam sobre direitos humanos e, nesta condição, obrigam os Estados, sejam eles signatários ou não.

Demais disso, oportuno lembrar que, no ano de 2008, a Organização Internacional

47 Para maior aprofundamento sobre o discurso assimilacionista por que passou – e ainda passa – o Brasil, ver: SEYFERTH, Giralda. Imigração e nacionalismo: o discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil. In: CASTRO, Mary G. (coord.). *Migrações internacionais – contribuições para políticas*. Brasília: CNPD, 2001, p. 137-150.

48 HEHL NEIVA, Arthur. O problema imigratório brasileiro. In: *Revista de Imigração e Colonização*, ano 5, nº 3, 1944b, p. 578.

do Trabalho assinou uma Declaração Conjunta com o antigo Ministério do Trabalho, atual Ministério da Economia, relativa à Cooperação na área de Migrações Laborais.⁴⁹ Por meio dessa declaração, ambas as instituições estabeleceram as bases de um trabalho compartilhado para a promoção e construção de políticas migratórias no marco das metas voltadas a trabalhadores imigrantes estabelecidas na Agenda Hemisférica do Trabalho Decente das Américas.⁵⁰

Espera-se que o próximo passo seja o da incorporação das Convenções nº 143 da OIT e de 1990 da ONU na ordem positiva nacional, integrando-as ao sistema de tutela integral do trabalhador imigrante, em todas as suas dimensões e vicissitudes.

VI. Para encerrar: um pouco de *Bobbio e Viroli*

“Nenhum homem é uma ilha, completa em si mesma; cada homem é um pedaço do continente, uma parte do todo...a morte de cada homem me diminui, porque estou envolvido pela humanidade e, portanto, nunca perguntes por quem os sinos dobram; eles dobram por ti”.

(John Donne)

49 OIT. *Migração Laboral no Brasil: políticas, leis e boas práticas* (2007 a 2016). Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_547266.pdf. Acesso em junho de 2019.

50 OIT. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica*, 2006, 2015. Dezembro de 2006. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em junho de 2019.

Em um diálogo entre BOBBIO e VIROLI acerca dos direitos e deveres na República, BOBBIO afirma que, se lhe sobrassem alguns anos de vida, estaria tentado a escrever *L'età dei doveri* (*A era dos deveres*). Segundo ele:

[...] para que a Declaração dos Direitos do Homem não seja, como disseram tantas vezes, um elenco de desejos pios, deve existir uma correspondente declaração dos deveres e das responsabilidades daqueles que devem fazer valer estes direitos.⁵¹

Em seguida, é questionado por VIROLI: - “Se você tivesse de escrever um decálogo dos deveres do cidadão, qual seria o primeiro dever?”⁵²

Responde, então, BOBBIO: “O dever de respeitar os outros. A superação do egoísmo pessoal. Aceitar o outro. A tolerância aos outros. O dever fundamental é dar-se conta de que você vive em meio aos outros”.⁵³

Percebe-se que, ao apresentar sua resposta, *Bobbio* remete à noção de dever de aceitação do ser humano, sem fazer qualquer referência a sua origem, raça, etnia, cor, orientação sexual, religião e sexo. A condição humana é o quanto basta para se depositar sobre o outro o dever de respeito, jurídico ou

51 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 42.

52 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 43.

53 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 43.

moral.

Sob essas lentes que se deve enxergar o movimento de pessoas ao redor do globo, pouco importando se em condições regulares ou irregulares. A universalidade dos direitos humanos não se afina com a fragmentação dos continentes em Estados, mas tem como coluna de sustentação o homem, a mulher e a criança, brancos ou negros, amarelos ou pardos, documentados ou indocumentados. Se a nacionalidade criou a exclusão, os direitos humanos têm o condão de corrigir essa distorção, de responsabilidade de cada Estado integrante da comunidade internacional.

Afinal de contas, o que leva uma família a deixar sua casa, sua cultura, sua identidade para se aventurar no risco das águas, do ar e da terra, levando na bagagem a memória de um lar despedaçado e, no coração, o sonho de mudança senão a necessidade? Onde há necessidade, ausenta-se a liberdade, diz BOBBIO a VIROLI.⁵⁴ Mais fácil se torna, então, carpir-se à vontade arbitrária de outros indivíduos, cuja manipulação perpassa pelo medo, que, por sua vez, alimenta comportamentos servis. Casos típicos de migrantes indocumentados, os quais vivem em submundos, atraídos por subcontratos, em subempregos, como sub-humanos.

Por isso, chama-se a atenção do papel do Direito, enquanto regulador das condutas sociais, cuja estrutura normativa contribui tanto para a formação de nova era de governabilidade, como também pode servir de subsídio para o reencontro do limite

54 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 29.

catastrófico experimentado pela humanidade, marcadamente nos anos de 1939 a 1945.

Ainda BOBBIO:

[...] Creio que você esteja contrapondo a justiça à caridade. Este é um grande tema da cultura laica. A caridade deixa as coisas como estão, alivia o sofrimento, mas não cumpre qualquer ação para remontar às causas. Onde houver sofrimento, vai em socorro. Você fala de caridade para descrever a exigência de combater as causas dos sofrimentos, mas seria correto falar de senso de justiça, que se expressa na exigência de modificar o estado de coisas através do direito.⁵⁵

A Lei nº 13.445/2017 representa, sem sombra de dúvidas, esse senso de justiça do qual fala *Bobbio*. Contudo, se desacompanhada de mecanismos de efetivação e de políticas públicas de implementação, não passa de um texto. E de *texto por texto*, o Brasil já tem muitos. A mudança perpassa, acima de tudo, pela mudança de consciência jurídica, da individual, para a universal. Novamente, BOBBIO a VIROLI:

[...] Quando penso em alguma coisa que me transcende, penso na humanidade. Reflito sobre a história da humanidade. Uma história à qual eu pertencço. Uma história que tem sentido trágico que eu procuro compreender não obstante sua complexidade. Tudo para mim é tão humano a ponto de considerar a própria religião um produto do homem. A fé no homem é tudo. Nós somos homens em meio aos homens.⁵⁶

55 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 65.

56 BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. *Direitos e*

Não é o documento que faz do homem ser humano. Por isso, ao Direito do Trabalho recai o importante encargo de estender a esses trabalhadores sua miríade de direitos, escachando seu braço de atuação, forte no compromisso de construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária. Ombreado a ele, desponta a Convenção nº 143 da OIT, cuja normatividade resgata a centralidade do ser humano, independentemente de seu *status* jurídico.

Mas isso não é tudo.

A ética da alteridade precisa ser alargada a toda humanidade. A justiça, nesta qualidade, expressa-se numa responsabilidade incondicional e irrecusável do *eu (nacional)* não só pelo *outro (imigrante)*, mas também por todos os *outros*, rompendo com o egoísmo contemporâneo e proporcionando condições de que a humanidade atinja sua verdadeira essência de solidariedade e fraternidade. Talvez, tudo isso não passe de uma utopia, *a lá Kant*. Mas entre a utopia e o nada, prefere-se a primeira.

VII. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Paulo Sérgio; PENNA, Rodrigo (org.) *Contribuições para a Construção de Políticas Públicas voltadas à Migração para o trabalho*. Brasília: Escritório Internacional do Trabalho, 2009.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *In: Cadernos de*

Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 75.

Estudos Sociais, Campinas, vol. 25, n. 87, maio/ago de 2004, p. 335-351.

ARENDR, Hannah. *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade e ambivalência*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____; VIROLI, Maurizio. *Direitos e Deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania*. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BOHNING, Roger. The ILO and the New UN Convention on Migrant Workers: The Past and Future. In: *International Migration Review*, vol. 25, no. 4, December 1991, p. 698-709.

BRONSTEIN, Arturo. *Derecho Internacional y Comparado del Trabajo – Desafios actuales*. Genebra: OIT, 2010.

CAMPOS, Lucilene Lemos de; RODRIGUES, Luciano. Migrantes e migrações: entre a história e a literatura. In: *Albuquerque - Revista de História*, Campo Grande, MS, v. 3 n. 5 p. 33-49, jan./jun. 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. In: *Cadernos de Debates 3 - Refúgio, Migrações e Cidadania –*, novembro de 2008, p. 53-93.

CARVALHO RAMOS, André de. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em

situação irregular. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 721-745.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DWORKIN, Ronald. *Sovereign virtue: the theory of practice of equality*. Harvard University Press: 2002.

FLORES, Joaquim Herrera. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência*. Mimeo, 2010.

HEHL NEIVA, Arthur. O problema imigratório brasileiro. In: *Revista de Imigração e Colonização*, ano 5, nº 3, 1944b.

ILO – *Visions of the future of social justice: essays on the occasion of the ILO's 75th Anniversary*. Geneva, International Labour Office, 1994.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalité et Infini: essai sur l'extériorité*. 4ème édition. Dordrecht/Boston/London, Kluwer Academic Publishers: Paris, 1988.

MARQUES, Adhemar, BERUTTI, Flávio C., FARIA, Ricardo de Moura. *História através de textos*. São Paulo: Contexto, 1989.

MELO, Nelo Vieira de. *A ética da alteridade em Emmanuel Lévinas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. *A proteção jurídica do trabalhador como exercício da alteridade*. In: *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.113-121, jul./dez.2008.

OIT. *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica*, 2006, 2015. Dezembro de 2006. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226226/lang--pt/index.htm. Acesso em junho de 2019.

OIT. *Migração Laboral no Brasil: políticas, leis e boas práticas (2007 a 2016)*.

Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_547266.pdf.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUINTANA, Mário. *Da perfeição da vida*. Disponível em <https://www.recantodasletras.com.br/pensamentos>. Acesso em 30/05/2019.

RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

REDIN, Giuliana. Direito Humano de Imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM*. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOUKENS, Paul; PIETERS, Danny. Illegal labour migrants and access to social protection. In: *European Journal of Social Security*, vol. 6, 2004.

SEYFERTH, Giralda. Imigração e nacionalismo: o

discurso da exclusão e a política imigratória no Brasil. In: CASTRO, Mary G. (coord.). *Migrações internacionais – contribuições para políticas*. Brasília: CNPD, 2001, p. 137-150.

SHAKESPEARE, William. *Hamlet*. Tradução de Millôr Fernandes. Porto Alegre: L&PM, 2016.

STALKER, Paul. *The no-nonsense guide to international migration*. Oxford: New Internationalist Publications, 2008.

SAYAD, Abdelmalek. *A imigração ou os paradoxos da alteridade*. Tradução de Cristina Murachco. Edusp: São Paulo, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1987.

TEXIDÓ, Ezequiel, BAER, Gladys. Inserción sociolaboral de los migrantes. In: TEXIDÓ, Ezequiel et al. *Migraciones laborales em Sudamérica: el Mercosur ampliado*. Genebra: Oficina Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho, 2003.